



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10218.000243/2001-45
SESSÃO DE : 11 de junho de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.676
RECURSO Nº : 124.667
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA REUNIDOS PARAENSE LTDA. –
ARPA.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

ITR – EXERCÍCIO 1997.

O prazo de entrega do Ato Declaratório Ambiental referente ao exercício de 1997 foi fixado em 21/9/98 (IN SRF nº 56/98).

RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de junho de 2003

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
Relator

16 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ LENCE CARLUCI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA. Ausente o Conselheiro LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES. Fez sustentação oral o Representante da empresa Dr. ALFREDO ZERATI OAB/SP Nº 10.983.

RECURSO Nº : 124.667
ACÓRDÃO Nº : 301-30.676
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA REUNIDOS PARAENSE LTDA. –
ARPA.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado recorre a este Colegiado contra a decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife (PE), objeto do Acórdão DRJ/REC nº 914, de 22/3/2002, que julgou procedente em parte o lançamento objeto do Auto de Infração de fls. 2/8, apenas para excluir a multa por atraso na declaração do Imposto Territorial Rural do exercício de 1997, no valor de R\$ 12.545,28.

No referido Auto de Infração, a Delegacia da Receita Federal em Marabá havia feito as exigências da multa acima citada, prevista no art. 9º da Lei nº 9.393/96, e do Imposto Territorial Rural, no valor de R\$ 205.347,94, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, incidente sobre o imóvel denominado “Fazenda Arpa”, localizado em Santa Maria das Barreiras (PA), em decorrência de glosa das áreas declaradas como de utilização limitada e de preservação permanente, em razão de o Ato Declaratório Ambiental (ADA) ter sido entregue ao IBAMA após o prazo de 6 meses previsto para o término do período fixado para a entrega da declaração do ITR.

O contribuinte impugnou a exigência alegando que apresentou a declaração do ITR em 29/12/97 (fls. 64), dentro do prazo legal, o qual venceria em 30/12/97, tendo pago o imposto correspondente. No que respeita ao ADA, o contribuinte ressalta que a IN SRF nº 56, de 22/6/98, dispôs em seu art. 3º, que o prazo para a entrega, referente ao exercício de 1997, foi fixado em 21/9/98, e que o documento foi entregue exatamente nesse dia, conforme comprovante de fl. 44.

A DRJ em Recife (PE) excluiu a multa por entrega da declaração do ITR a destempo, mas manteve o entendimento no tocante à glosa das áreas declaradas como de utilização limitada e de preservação permanente, com a fundamentação de que o ADA foi recepcionado pelo IBAMA em 21/9/98, portanto em prazo superior a 6 meses da entrega da declaração do ITR, referido no art. 10, § 4º, inciso II, da IN SRF nº 43/97, com a redação dada pela IN SRF nº 67/97.

O contribuinte apresentou recurso voluntário a fls. 90/93, observando que o histórico do Auto de Infração registra que o Ato Declaratório Ambiental foi protocolizado em 21/9/98, sendo considerado tal procedimento, bem como o documento, como inábeis. Alega que o referido Auto foi lavrado ilegal e açodadamente, tendo sido mantido pelo órgão julgador de Primeira Instância sem a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.667
ACÓRDÃO Nº : 301-30.676

mínima observância das disposições legais a respeito do assunto, visto que, embora a legislação fixasse o prazo de 6 meses contado da data final da entrega da declaração do ITR para a apresentação desse documento, sobreveio a Instrução Normativa SRF nº 56/98, que em seu art. 3º determinou que o ADA referente ao exercício de 1997 devia ser entregue até 21/9/98, prazo esse que foi fielmente cumprido pela empresa. Entende ter passado despercebida pelo julgamento de Primeira Instância a retrocitada Instrução Normativa e requer seja considerado procedente o recurso.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.667
ACÓRDÃO Nº : 301-30.676

VOTO

O presente recurso atende às condições de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

O recurso diz respeito exclusivamente à questão do prazo de entrega do ADA, tendo em vista que a exigência fiscal contida na peça básica decorreu de ter sido entendida extemporânea a apresentação desse documento em 21/9/98, por não ter sido observado o prazo de 6 meses contado a partir do término do prazo final para entrega da declaração do ITR que, no exercício de 1997, foi fixado em 30/12/97 pela IN SRF no 87/97.

A decisão de Primeira Instância manteve a exigência fiscal, considerando ter sido descumprido o retrocitado prazo de 6 meses, previsto no art. 10, § 4º, inciso II, da IN SRF no 43/97, com a redação que lhe deu o art. 1º, inciso II, da IN SRF no 67/97.

Acontece que, embora alegado pelo recorrente, a DRJ não observou o disposto na Instrução Normativa SRF no 56, de 22/6/98, que estabeleceu, *verbis*:

"Entrega do ADA

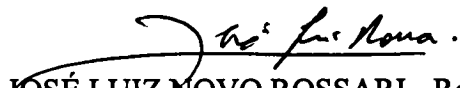
Art. 3º O Ato Declaratório Ambiental referente ao exercício de 1997 deverá ser entregue até 21 de setembro de 1998."

Como se verifica claramente, o retrotranscrito ato prorrogou o prazo de entrega do ADA referente ao exercício de 1997, estabelecendo nova data final, que foi fielmente observada pelo recorrente, conforme demonstrado inequivocamente no documento de fl. 44.

Destarte, tendo sido comprovada a entrega do ADA em 21/9/98, vale dizer, exatamente na data limite fixada pela SRF, não há que se opor qualquer óbice à sua validade e eficácia; ao contrário, a existência desse documento evidencia o inequívoco cumprimento das normas pertinentes à espécie, assegurando ao recorrente o gozo do benefício fiscal previsto na legislação aplicável.

Diante do exposto, e por assistir integral razão ao recorrente, voto por que seja dado provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2003


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº: 10218.000243/2001-45
Recurso nº: 124.667

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.676.

Brasília-DF, 13 de agosto de 2003.

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em:

16.11.2003



Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL